
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.418, DE 28 DE OUTUBRO DE 1972

* Esta Lei teve seu Regulamento APROVADO pelo Decreto nº 8.383 de 11 de junho de 1973, publicado no DOE nº 22.547 de 13 de junho de 1973.

Torna obrigatória a matrícula e a vacinação anti-rábica de cães e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica periódica dos cães no Estado do Pará.

Art. 2º - a matrícula será feita na Secretaria de Estado de Saúde Pública em qualquer época do ano, devendo constar do registro:

I - O número de ordem de apresentação do animal;

II - o nome e a residência do proprietário do animal;

III - o nome, raça, sexo, cor, pêlo e outros sinais característicos do animal e que possam melhor identifica-lo.

Parágrafo único - Nos municípios do interior do Estado a matrícula será efetuada na repartição designada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 3º - A matrícula, corresponderá o respectivo licenciamento, condicionado à vacinação ou revacinação obrigatória do animal contra a raiva e pelo prazo de sua duração.

Parágrafo único - Mediante apresentação de atestado de vacinação passado por médico-veterinário ou clínica especializada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a matrícula poderá ser efetuada nos termos do disposto nesta lei, fazendo a Secretaria de Estado de Saúde Pública as anotações devidas.

Art. 4º - Como prova da matrícula a Secretaria de Estado de Saúde Pública fornecerá ao proprietário do animal, atestado e placa de identificação contendo todos os elementos constantes do registro, especialmente a data da vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A placa de identificação será em material e de forma a permitir, obrigatoriamente, a sua colocação em coleira no animal vacinado.

Art. 5º - O animal encontrado em via pública sem a placa de identificação será apreendido vacinado, aguardando-se setenta e duas horas, para reclamação e findo o prazo será entregue gratuitamente a quem o queira, inclusive à Sociedade de Proteção de Animais.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, poderá fazer convênios com outras entidades públicas, ou associações privadas, objetivando o cumprimento desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE N° 22.400, DE 04/11/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ